

SE EU FOSSE UM DOS PAINELISTAS

(Na Audiência Pública no STJ em 29/02/2016)

Apresentaria o Tema em Duas Partes :

Parte Histórica

e as

Regras da Matemática Financeira

- **As Leis dos Homens não proíbem as Leis (Regras) da Matemática Financeira. Assim, não deveriam existir o Decreto 22.626 de 07.04.1933 e a Súmula 121 do STF de 13.12.1963 que proíbem a capitalização composta e agridem as Leis da Matemática Financeira.**
- **Uma Súmula Vinculante ou uma Lei definir que a taxa de juro anual do contrato é a TAXA EFETIVA soluciona todos os problemas referentes à capitalização de juros**
- **Ou então, conhecer e seguir as Leis da Matemática Financeira**
- **E os Peritos Judiciais, conhecedores das Regras da Matemática Financeira, sabem que na Modalidade Quatro de Pagamentos (Amortizações) de Financiamentos e Empréstimos em parcelas, tem o Sistema Francês de Amortização em parcelas iguais, mensais e sucessivas e o Método Hamburguês em parcelas decrescentes, mensais e sucessivas e ambos regidos pela Regra do Desconto Composto.**

Por desconhecimento das Regras da Matemática Financeira ela foi Judicializada.

Pedro Schubert *

Rio, 07 de maio de 2020

*** Administrador, Autor, Professor FGV-Rio, Perito Judicial TJ-RJ e Varas Federais, Contador. Membro da Comissão Especial de Perícia Judicial, Extrajudicial e Administração Judicial – CEPAJ – do Conselho Federal de Administração – CFA.**

Preliminarmente

- **No Âmbito do Sistema Financeiro Nacional**

Lei da Usura – Decreto 22.626 de 07.04.1933 no seu artigo 4º, na sua primeira parte- **é proibido contar juros dos juros** ou seja, é proibido calcular o valor do juro do mês e adicionar ao Saldo Devedor. É a capitalização composta.

Obs: Isto foi decretado em 1933 pelo Governo provisório para agradar aos cafeicultores paulistas.

O correto é derrogar esta 1ª parte deste Decreto. O STJ não legisla mas pode definir, em Súmula Vinculante que a TAXA DE JURO ANUAL do contrato é a TAXA EFETIVA; logo a Taxa de Juro Mensal é a **Taxa Equivalente** que mantem o juro composto mas elimina o “ganho extra” gerado pela Taxa Proporcional.

- **E a MP 2170-36 / 2001 é redundante.** Este Decreto e esta MP não têm regência sobre a **Modalidade Quatro de Pagamentos (Amortizações)** de financiamentos em parcelas iguais, mensais e sucessivas onde fica o **Sistema Francês de Amortização** que obedece as regras da matemática financeira do DESCONTO COMPOSTO.

Estes dois instrumentos legais são regidos pelas regras da matemática financeira na **MODALIDADE TRÊS DE PAGAMENTOS – Juro Composto**. Por isto não precisam existir. Podem ser revogados.

- **No Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.**

- A Lei 11.977 de 07/07/2009, pelo artigo 75, criou o artigo 15-A na Lei 4.380 de 21/08/1964.

Permitiu a capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. É um artigo “intruso” e fora de contexto. Neste caso é grave; permitiu a capitalização de Juros no Sistema Francês de Amortização que não existe.

A Lei 4.380/64, no seu artigo 6º, define que utiliza o Sistema Francês de Amortização que é regido pela MODALIDADE QUATRO DE PAGAMENTOS (Amortizações) EM PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS que obedece as regras da Matemática Financeira do DESCONTO COMPOSTO.

Aqui, para quem não conhece as leis da Matemática Financeira, precisa de SÚMULA VINCULANTE ou de uma Lei para definir que a Taxa de Juro Mensal é a Taxa Equivalente e que a Taxa de Juro Anual expressa no contrato é a TAXA EFETIVA.

Pelas Leis da Matemática, na verdade, não precisa nem de Leis e, tão pouco, de SÚMULAS VINCULANTES. Precisa que as Regras da Matemática Financeira sejam aplicadas.

Para os que conhecem as regras da Matemática Financeira sabem que, ao definir no contrato, a **Taxa Efetiva**, a Taxa de Juro Mensal é a **Taxa Equivalente**.

O desconhecimento das regras da Matemática Financeira levou à sua JUDICIALIZAÇÃO.

I - Parte Histórica

O Sr. Richard Price em 1771 / 91 desenvolveu trabalhos para Seguradora, cujos produtos eram Seguros de Vida e Benefícios (Annuity - IES) para IDOSOS e VIÚVAS; os nossos Fundos de Pensão.

Para este estudo utilizou as Tábuas Financeiras:

$(1+i)^n$; $FV = PV (1+i)^n$ para a formação de **PECÚLIO**.

$\frac{(1+i)^n - 1}{i}$; $FV = pmt \frac{(1+i)^n - 1}{i}$ para formação e **RESERVAS TÉCNICAS**

$\frac{i}{(1+i)^n - 1}$; $pmt = FV \frac{i}{(1+i)^n - 1}$ para calcular o valor do benefício - ANNUITY

E também foi Conselheiro do 1º Ministro de Finanças da COROA INGLESA e estudou a dívida da COROA utilizando:

$(1+i)^n$ para cada empréstimo: $FV = PV (1+i)^n$

$\frac{(1+i)^n - 1}{i}$ para a formação do Sinking Fund

i

O Sr. Richard Price NUNCA estudou matéria relacionada à pagamentos de empréstimos e financiamentos em parcelas, o **Sistema Francês de Amortização**.

Ver neste site na TRILHA:

- Os Livros do Sr. Richard Price / Observations On Reversionary Payments (Annuities) – Benefícios / Original do Livro de 1771 – 1ª Edição
- Juros - (Matemática Financeira) / A História / O Que Fez (E o Que Não Fez) Richard Price – No Século XVIII – 1771/1791

II Regras da Matemática Financeira

1 – O Desconto Composto é menos oneroso que o Desconto Simples ou Bancário

- **No Juro Simples**

No **Desconto Bancário** a Taxa de Juro do contrato incide sobre o valor da Dívida.

Desconto Bancário: $C \cdot i \cdot t$

- **No Juro Composto**

No **Desconto Composto** a Taxa de Juro do período financeiro incide sobre o Saldo Devedor de cada período financeiro

Desconto Composto: $C \cdot i \cdot f$ sendo $f = \frac{(1+i)^n - 1}{i(1+i)^n}$

2 – A Matemática Financeira Atua em DOIS CAMPOS:

MONTANTE - JURO COMPOSTO – Juro Composto e utilizando as Tábuas Financeiras

$(1+i)^n$ - Tábua 1 – Investimentos de 1 Termo

$\frac{(1+i)^n - 1}{i}$ - Tábua II – Investimentos de **n** Termos

Aqui o Sr. Richard Price desenvolveu os seus trabalhos e com a Tábua VI i , **calculou o Valor do Benefício** que contém juro

$$(1+i)^n - 1$$

composto e anatocismo.

Em **DECLARAÇÃO**, de Julho de 2004, 16 Autores e Professores denominam que estas **TRÊS** Tábuas Financeiras, de Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização e, com a Tábua VI, calcula o valor da prestação.

Ver neste site na **TRILHA**:

Juros - (Matemática Financeira) / A História / O Que Dizem Autores / Professores No Brasil / Em 2004

VALOR ATUAL - DESCONTO COMPOSTO – Desconto Composto e Utilizando as Tábuas Financeiras:

$$\frac{1}{(1+i)^n} \quad - \text{Tábua IV - 1 Termo}$$

$$\frac{(1+i)^n - 1}{i (1+i)^n} \quad - \text{Tábua V - } n \text{ Termos}$$

Aqui o Sr. Richard Price NÃO ATUOU.

Neste capítulo temos o **MÉTODO DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO** que utiliza estas Tábuas IV e V.

Aqui também temos o Sistema Francês de Amortização que utiliza as Tábuas Financeiras:

$$\frac{i (1+i)^n}{(1+i)^n - 1} \quad - \text{Tábua III – calcula o valor da prestação que não tem, nem juro composto e, tão pouco, anatocismo}$$

$$\frac{(1+i)^n - 1}{i (1+i)^n} \quad - \text{Tábua V – calcula o valor do financiamento ou do empréstimo concedido.}$$

3 – O Empréstimo ou o Financiamento Concedido no Juro Composto é realizado sob 4 MODALIDADES DE PAGAMENTOS:

MODALIDADE UM – Sistema Alemão – 1 Termo – Desconto Composto -
Juro pago na data de assinatura do contrato

MODALIDADE DOIS – Sistema Americano – EM DESUSO

MODALIDADE TRÊS – Sistema Price – 1 Termo – Montante – Juro Composto – pagamento na data do vencimento do contrato, dos Juros Acumulados e do Principal. Tem juros dos juros ou anatocismo.

É nesta MODALIDADE TRÊS que o Decreto nº 22.626 de 07.04.1933, no seu artigo 4º, na 1ª parte, proíbe a capitalização mensal (e deve ser revogada), bem como a SÚMULA 121 DO STJ de 13.12.1963 que proíbe quaisquer capitalizações de juros, mesmo que tenham sido pactuadas.

A solução saneadora é uma lei cancelando toda e quaisquer leis e decretos proibindo ou permitindo a capitalização de juros.

MODALIDADE QUATRO – Desconto Composto - Pagamentos em n parcelas mensais, etc, anuais sucessivas e de **DOIS MODOS**:

- **Sistema Francês de Amortização** – Parcelas iguais e o
- **Método Hamburguês** – Parcelas decrescentes. O SAM, o SACRE e o Método de Gauss com o seu juro simples são “intrusos”.

4 – Se as Regras da Matemática Financeira tivessem sido aplicadas pelos peritos judiciais em seus laudos periciais, não teríamos o RESP 1.124.552 - RS de 03.12.2014 e, tão pouco, este RESP 951.894 - DF objeto desta AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Ver neste site nas TRILHAS:

- **Sistema Francês de Amortização:**
 - **Sistema Francês de Amortização É, Matematicamente Perfeito e Acabado.**
 - **Richard Price e As Quatro Modalidades de Pagamentos.**
 - **Tabela Price Sem Anatocismo para Magistrados e Advogados**
 - **Comentamos Este Artigo Sobre o Sistema Francês Amortização:**
- **Matemática Financeira – Verdades Que Precisam Aparecer.**

Ver neste site na TRILHA:

- **O STJ decidiu REsp 951.894 – DF / Recursos Especiais /
REsp 1.124.552 – RS de 03/12/2014
REsp 951.894 – DF de 06/02/2019**